



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

As autarquias locais que, por motivos de interesse público, reverteram ou têm em curso os processos de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, com internalização das atividades concedidas agora asseguradas através da criação de serviços municipalizados, nos termos previstos na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deparam-se com a necessidade de integração dos trabalhadores admitidos pelas empresas concessionárias antes da reversão, por forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados, que correspondem necessidades permanentes do empregador público sem prejudicar das perspetivas de evolução profissional dos trabalhadores.

É o caso dos trabalhadores com vínculos jurídico-privados, i.e., com contratos de trabalho a termo resolutivo ou sem termo, que exercem funções nos serviços municipalizados ao abrigo de acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos no n.º 4 do art. 244.º da LTFP, que qualifica como casos especiais de cedência de interesse público aqueles em que um empregador público passa a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.

Pode ser também o caso dos trabalhadores contratados para o exercício de funções nos serviços municipalizados, designadamente aquando da respetiva instalação, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, i.e., com vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, mas que atualmente asseguram necessidades permanentes do empregador público.

Há, assim, que acautelar a possibilidade de valorização profissional dos trabalhadores, consagrada no artigo 58.º, n.º 2, alínea c), da CRP, assegurando o direito ao pleno desenvolvimento da respetiva carreira profissional, que se concretiza, para os

trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na possibilidade de alteração de posicionamento remuneratório ou por promoção, como prevê o n.º 4 do artigo 82.º da LTFP, em função da avaliação do desempenho, o que não acontece para os trabalhadores em cedência de interesse público ou com vínculo de emprego público a termo resolutivo.

Perspetivando a prazo, os acordos de cedência por interesse público configuram verdadeiras situações de congelamento da carreira dos trabalhadores cedidos, atendendo às previsões convencionais em que o empregador público se obriga a pagar ao trabalhador a remuneração base mensal correspondente ao exato montante auferido enquanto trabalhador da empresa concessionária, sem possibilidade de qualquer alteração, acrescida do subsídio de almoço e de outras prestações pecuniárias (como o subsídio de prevenção e o subsídio de isenção horário de trabalho nas condições previamente estabelecidas, nestes dois casos desde que o exercício de funções justifique o seu pagamento). O que vale por dizer que a avaliação do desempenho dos trabalhadores cedidos perde relevância por não ter qualquer efeito na evolução da remuneração que auferem.

Por sua vez, ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo não são aplicáveis as normas relativas a carreiras, como expressamente resulta do n.º 6 do artigo 56.º da LTFP, razão pela qual, mais uma vez, a avaliação do desempenho, ainda que se efetue, perde relevância.

De assinalar que o facto de a avaliação do desempenho poder determinar o ritmo de progressão na carreira é um fator de motivação para os trabalhadores, que naturalmente aproveita também ao empregador público.

A situação em que a autarquia retoma a atividade concessionada tem sido vista como podendo corresponder «a uma transferência de empresa ou de estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão convencional quer de uma fusão ou decorra de decisão unilateral. Ocorre quando a entidade económica – entendida como “um conjunto organizado de pessoas e elementos que permita o exercício de uma atividade económica que prossegue um objetivo próprio”, tenha ou não um fim lucrativo – mantém a sua identidade, o que resulta designadamente da “continuação efetiva da exploração ou da sua retoma”. “Só a reorganização de estruturas da Administração Pública ou a transferência de atribuições administrativas entre Administrações Públicas está excluída” da figura da transmissão do estabelecimento. Nestes casos, a proteção dos trabalhadores correspondentes importa a transferência das relações de emprego para o novo empregador (...) Os trabalhadores têm o direito de “ficar ao serviço” deste “nas mesmas condições que as

acordadas com o cedente”, transitando para “a nova relação laboral os direitos relativos à representação dos trabalhadores [e] os termos e as condições de trabalho”, os quais “podem ser melhores ou piores (no todo ou em parte) do que os da força de trabalho que já se encontra ao serviço da nova entidade patronal”, mas não devem ser menos favoráveis dos que a auferia antes da transmissão do estabelecimento pelo simples facto desta (...)”».

Mas, se desta forma se alicerça a manutenção das condições dos trabalhadores cedidos ao empregador público, o certo é que, tratando-se de necessidades permanentes do novo empregador, dificilmente se compreende que os trabalhadores mantenham os vínculos com o anterior empregador e que não tenham condições de progressão na carreira iguais às dos demais trabalhadores dos serviços municipalizados.

Nestes casos, a solução mais equitativa, para trabalhadores e empregadores, passa por aplicar um regime semelhante ao do art. 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que prevê que os trabalhadores com contrato de trabalho admitidos por empresas locais em processo de liquidação sejam cedidos às entidades públicas participantes, na medida em que se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de internalização, e possam candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que se encontram a executar ao abrigo do acordo de cedência.

Artigo 63.º-A

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 – Em 2022, os municípios que integram serviços municipalizados criados no âmbito de processos de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, por motivos de interesse público, podem constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, necessários à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da atividade, em ambos os casos expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

2 - O disposto no número anterior efetua-se mediante concurso, nos seguintes termos:

- a) Podem ser opositores aos concursos, exclusivamente, os trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, que se encontrem na situação de cedência de interesse público, estejam afetos e sejam necessários ao cumprimento da atividade objeto de internalização referida no número anterior.

- b) Os procedimentos concursais regem-se pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, revestindo natureza urgente e simplificada, e são publicitados na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica da autarquia;
- c) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras do posto de trabalho em causa, e a entrevista de avaliação de competências.

3 – O disposto no número anterior não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

4 - O posicionamento remuneratório dos trabalhadores a que se referem os números anteriores é objeto de negociação, não podendo ser proposta posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja inferior ao da remuneração base atualmente auferida.

5 - Caso a remuneração base atualmente auferida pelos trabalhadores ultrapasse a última posição remuneratória da carreira e da categoria em que são integrados, a remuneração base não poderá ultrapassar a última posição remuneratória da carreira e categoria.

6 – Excecionalmente, de forma a salvaguardar os princípios constitucionalmente consagrados em sede de direitos e deveres económicos a matéria relativa aos suplementos remuneratórios pode ser regulada por Acordo Coletivo de Empregador Público.

7 – Em 2022, os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelos serviços municipalizados que se refere o n.º 1.

8– O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador se encontra a executar, no âmbito da internalização prevista no n.º 1, quando necessários à satisfação de necessidades permanentes expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

9 – Para efeitos dos números 7 e 8, são considerados contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo os celebrados durante o período que medeia o início do processo de instalação dos serviços municipalizados e a abertura do concurso.

10 - Para efeitos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo prorrogam-se automaticamente até ao termo do respetivo procedimento concursal.

11 - São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessários às necessidades reconhecidas pelo conselho de administração dos serviços municipalizados, mediante deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 262.º-A

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

1- É aditado o artigo 63.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 – Em 2022, os municípios que integram serviços municipalizados criados no âmbito de processos de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, por motivos de interesse público, podem constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, necessários à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da atividade, em ambos os casos expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

2 - O disposto no número anterior efetua-se mediante concurso, nos seguintes termos:

- a) Podem ser opositores aos concursos, exclusivamente, os trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, que se encontrem na situação de cedência de interesse público, estejam afetos e sejam necessários ao cumprimento da atividade objeto de internalização referida no número anterior.
- b) Os procedimentos concursais regem-se pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, revestindo natureza urgente e simplificada, e são publicitados na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica da autarquia;
- c) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras do posto de trabalho em causa, e a entrevista de avaliação de competências.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – O disposto no número anterior não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

4 - O posicionamento remuneratório dos trabalhadores a que se referem os números anteriores é objeto de negociação, não podendo ser proposta posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja inferior ao da remuneração base atualmente auferida.

5 - Caso a remuneração base atualmente auferida pelos trabalhadores ultrapasse a última posição remuneratória da carreira e da categoria em que são integrados, a remuneração base não poderá ultrapassar a última posição remuneratória da carreira e categoria.

6 – Excecionalmente, de forma a salvaguardar os princípios constitucionalmente consagrados em sede de direitos e deveres económicos a matéria relativa aos suplementos remuneratórios pode ser regulada por Acordo Coletivo de Empregador Público.

7 – Em 2022, os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelos serviços municipalizados que se refere o n.º 1.

8– O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador se encontra a executar, no âmbito da internalização prevista no n.º 1, quando necessários à satisfação de necessidades permanentes expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

9 – Para efeitos dos números 7 e 8, são considerados contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo os celebrados durante o período que medeia o início do processo de instalação dos serviços municipalizados e a abertura do concurso.

10 - Para efeitos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo prorrogam-se automaticamente até ao termo do respetivo procedimento concursal.

11 - São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessários às necessidades reconhecidas pelo conselho de administração dos serviços municipalizados, mediante deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.»

Nota justificativa:

As autarquias locais que, por motivos de interesse público, reverteram ou têm em curso os processos de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, com internalização das atividades concedidas agora asseguradas através da criação de serviços municipalizados, nos termos previstos na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deparam-se com a necessidade de integração dos trabalhadores admitidos pelas empresas concessionárias antes da reversão, por forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados, que



GRUPO PARLAMENTAR

correspondem necessidades permanentes do empregador público sem prejudicar das perspetivas de evolução profissional dos trabalhadores.

É o caso dos trabalhadores com vínculos jurídico-privados, i.e., com contratos de trabalho a termo resolutivo ou sem termo, que exercem funções nos serviços municipalizados ao abrigo de acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos no n.º 4 do art. 244.º da LTFP, que qualifica como casos especiais de cedência de interesse público aqueles em que um empregador público passa a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.

Pode ser também o caso dos trabalhadores contratados para o exercício de funções nos serviços municipalizados, designadamente aquando da respetiva instalação, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, i.e., com vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, mas que atualmente asseguram necessidades permanentes do empregador público.

Há, assim, que acautelar a possibilidade de valorização profissional dos trabalhadores, consagrada no artigo 58.º, n.º 2, alínea c), da CRP, assegurando o direito ao pleno desenvolvimento da respetiva carreira profissional, que se concretiza, para os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na possibilidade de alteração de posicionamento remuneratório ou por promoção, como prevê o n.º 4 do artigo 82.º da LTFP, em função da avaliação do desempenho, o que não acontece para os trabalhadores em cedência de interesse público ou com vínculo de emprego público a termo resolutivo.

Perspetivando a prazo, os acordos de cedência por interesse público configuram verdadeiras situações de congelamento da carreira dos trabalhadores cedidos, atendendo às previsões convencionais em que o empregador público se obriga a pagar ao trabalhador a remuneração base mensal correspondente ao exato montante auferido enquanto trabalhador da empresa concessionária, sem possibilidade de qualquer alteração, acrescida do subsídio de almoço e de outras prestações pecuniárias (como o subsídio de prevenção e o subsídio de isenção horário de trabalho nas condições previamente estabelecidas, nestes dois casos desde que o exercício de funções justifique o seu pagamento). O que vale por dizer que a avaliação do desempenho dos trabalhadores cedidos perde relevância por não ter qualquer efeito na evolução da remuneração que auferem.

Por sua vez, ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo não são aplicáveis as normas relativas a carreiras, como expressamente resulta do n.º 6 do artigo 56.º da LTFP, razão pela qual, mais uma vez, a avaliação do desempenho, ainda que se efetue, perde relevância.

De assinalar que o facto de a avaliação do desempenho poder determinar o ritmo de progressão na carreira é um fator de motivação para os trabalhadores, que naturalmente aproveita também ao empregador público.

A situação em que a autarquia retoma a atividade concessionada tem sido vista como podendo corresponder «a uma transferência de empresa ou de estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão convencional quer de uma fusão ou



GRUPO PARLAMENTAR

decorra de decisão unilateral. Ocorre quando a entidade económica – entendida como “um conjunto organizado de pessoas e elementos que permita o exercício de uma atividade económica que prossegue um objetivo próprio”, tenha ou não um fim lucrativo – mantém a sua identidade, o que resulta designadamente da “continuação efetiva da exploração ou da sua retoma”. “Só a reorganização de estruturas da Administração Pública ou a transferência de atribuições administrativas entre Administrações Públicas está excluída” da figura da transmissão do estabelecimento. Nestes casos, a proteção dos trabalhadores correspondentes importa a transferência das relações de emprego para o novo empregador (...) Os trabalhadores têm o direito de “ficar ao serviço” deste “nas mesmas condições que as acordadas com o cedente”, transitando para “a nova relação laboral os direitos relativos à representação dos trabalhadores [e] os termos e as condições de trabalho”, os quais “podem ser melhores ou piores (no todo ou em parte) do que os da força de trabalho que já se encontra ao serviço da nova entidade patronal”, mas não devem ser menos favoráveis dos que a auferia antes da transmissão do estabelecimento pelo simples facto desta (...)”».

Mas, se desta forma se alicerça a manutenção das condições dos trabalhadores cedidos ao empregador público, o certo é que, tratando-se de necessidades permanentes do novo empregador, dificilmente se compreende que os trabalhadores mantenham os vínculos com o anterior empregador e que não tenham condições de progressão na carreira iguais às dos demais trabalhadores dos serviços municipalizados.

Nestes casos, a solução mais equitativa, para trabalhadores e empregadores, passa por aplicar um regime semelhante ao do art. 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que prevê que os trabalhadores com contrato de trabalho admitidos por empresas locais em processo de liquidação sejam cedidos às entidades públicas participantes, na medida em que se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de internalização, e possam candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que se encontram a executar ao abrigo do acordo de cedência.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Fátima Ramos

Paula Cardoso

Firmino Marques



Duarte Pacheco



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPITULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 45.º-A

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 – Em 2022, os municípios podem constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, necessários à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da atividade pelos municípios no âmbito da cessação dos contratos ou dos processos de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, por motivos de interesse público, aplicável nos serviços municipais ou municipalizados.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – Para dar cumprimento ao disposto no número anterior a decisão de vinculação dos trabalhadores é fundamentada pela câmara municipal ou pelo conselho de administração dos serviços municipalizados.

3 - O disposto no n.º 1 efetua-se mediante procedimento concursal, nos seguintes termos:

a) Podem ser opositores aos procedimentos concursais, exclusivamente, os trabalhadores das concessionárias detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, incluindo os que se encontrem na situação de cedência de interesse público, estejam afetos e sejam necessários ao cumprimento da atividade objeto de internalização referida no número anterior.

b) Os procedimentos concursais regem-se pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, revestindo natureza urgente e simplificada, e são publicitados na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica das autarquias visadas;

c) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras do posto de trabalho em causa, e a entrevista de avaliação de competências.

4 – O disposto no número anterior não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

5 - O posicionamento remuneratório dos trabalhadores a que se referem os números anteriores é objeto de negociação, não podendo ser proposta posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja inferior ao da remuneração base atualmente auferida.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 - Caso a remuneração base atualmente auferida pelos trabalhadores ultrapasse a última posição remuneratória da carreira e da categoria em são integrados, a remuneração base corresponderá à remuneração base que atualmente auferem.

7 - O tempo de exercício de funções na situação que deu origem à vinculação releva para o desenvolvimento da carreira, designadamente para efeito de alteração do posicionamento remuneratório.

8 – A matéria relativa aos suplementos remuneratórios pode ser regulada por Acordo Coletivo de Empregador Público.

9 – Em 2022, os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, a que se refere o n.º 1.

10 - O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador se encontra a executar, no âmbito da internalização prevista no n.º 1, quando necessários à satisfação de necessidades permanentes expressamente reconhecidas pela câmara municipal ou pelo conselho de administração dos serviços municipalizados.

11 – Para efeitos dos n.º 9 e 10, são considerados contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo os celebrados durante o período que medeia o início do processo de instalação dos serviços e a abertura do concurso.

12 - Os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo prorrogam-se automaticamente até ao termo do respetivo procedimento concursal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

13 - O tempo de serviço dos trabalhadores a que se referem os números 9 e 10, anterior ao presente processo de integração, releva para os efeitos previstos no artigo 11.º da LTFP, incluindo a alteração do posicionamento remuneratório, nos termos das regras gerais de avaliação de desempenho aplicáveis no período temporal em causa.

14 – São constituídos os mapas de pessoal ou aditados aos existentes os postos de trabalho em número estritamente necessário às necessidades identificadas pelos órgãos competentes.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

As Autarquias Locais que reassumam a gestão de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, deparam-se com a necessidade de integração dos trabalhadores admitidos pelas empresas concessionárias antes da reversão ou fim do contrato, por forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados, que correspondem necessidades permanentes do empregador público sem prejudicar as perspetivas de evolução profissional dos trabalhadores, pelo que se torna necessária a criação de um regime específico para o efeito.